

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.973/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158126-24  
Impugnação: 40.010123012-81  
Impugnante: Aseço Aços Especiais Ltda  
IE: 687179012.00-03  
Proc. S. Passivo: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas de mercadorias ao desabrigo de documentos fiscais. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, devendo, ainda, serem excluídas as exigências de ICMS e multa de revalidação. Lançamento parcialmente procedente. **Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo no estabelecimento da Autuada, no período de 01/01/04 a 31/12/04.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 500/515 e juntada de documentos de fls. 516/643.

O Fisco, tendo em vista a documentação apresentada, promove duas reformulações do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 647/649 e 667/668.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 653 e 672), a Impugnante manifesta-se, respectivamente, às fls. 654/659 e 673/674.

O Fisco se manifesta às fls. 680/685.

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 17/06/10 (fls. 695), decide exarar despacho interlocutório. A Impugnante torna a se manifestar às fls. 699/700 e apresenta os documentos de fls. 701/825.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 826/827.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos ou são irrelevantes para o deslinde da questão, não exigindo conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

Assim, indeferiu-se o pedido de perícia com fundamento no art. 142, §1º, inciso II, alínea “a” do RPTA/MG.

Para constar, a Impugnante ao requerer a perícia, apresentou quesitos e, ao mesmo tempo, apresentou um Laudo Pericial esclarecendo e respondendo os quesitos apresentados (fls. 635/643).

**Do Mérito**

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo realizado no estabelecimento da Autuada, no período de 01/01/04 a 31/12/04.

O Fisco, após a apresentação de documentos pela Impugnante, procede às reformulações do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 647/649 e 667/668.

Com as alterações do crédito tributário, o presente PTA resume-se às operações n.ºs 5 a 30 e 97 listadas no Anexo II (fls. 15/20). A questão remanescente desta peça fiscal é a alegação de que as mercadorias teriam retornado através das notas fiscais de industrialização apresentadas pela Autuada (fls. 533/544 e 673).

Ao término da industrialização para terceiros a Autuada tem como procedimento a emissão de duas notas fiscais, uma de retorno das mercadorias e outra referente ao serviço de industrialização. Esse fato é reconhecido pelo próprio Sujeito Passivo nos itens 31 e 32 (fls. 507). Verifica-se que, nas citadas operações, a Autuada adotou um procedimento diferente do normalmente utilizado, ou seja, deixou de emitir a nota fiscal de retorno.

Pela análise das Notas Fiscais de industrialização n.ºs 001.415, 001.416, 001.419, 001.455, 001.536, 001.537, 001.538, 001.539, 001.540, 001.541, 001.557 e 001.580 (fls. 534/545) apresentadas pela Impugnante, foi possível verificar que elas não fazem referência às notas fiscais de remessa para industrialização as quais deram entrada das mercadorias no estabelecimento autuado.

Considerando o disposto nos itens 5 e 5.1 do Anexo III do RICMS/02, para que as notas fiscais acobertem operações de retorno deverão as mesmas conterem os números, as séries, as datas de emissão e os valores das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento de origem. Como nas referidas notas de industrialização não constam nenhuma destas informações logo estas notas não são capazes de comprovarem o retorno das mercadorias ao estabelecimento da empresa que havia enviado as mercadorias para industrialização.

Anexo III RICMS/02

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5 Saída de mercadoria de que tratam os itens anteriores, em retorno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do imposto devido pela industrialização ou pelo emprego de mercadoria em decorrência de serviço, quando for o caso.

5.1 Na hipótese deste item, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos na legislação, no campo "Dados Adicionais" da nota fiscal que acobertar a operação deverá constar o número, a série, a data de emissão e o valor da nota fiscal emitida pelo estabelecimento de origem.

Cabe destacar, que em momento algum a Impugnante contesta que emitiu as notas fiscais de retorno, ou seja, de remessa de devolução de industrialização, apenas afirma que industrializa as mercadorias enviadas pelo cliente, mas que, em referência às notas fiscais descritas nos itens 5 a 30 e 97 listadas no Anexo II (fls. 15/20), não emitiu a nota de devolução, mas que as notas de industrialização estão emitidas e o seu cliente as contabilizou, lançando-as normalmente em seus livros Registro de Entradas, e que este fato não descaracteriza a industrialização efetuada.

Neste sentido, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante juntasse aos autos o seguinte:

- cópia das notas fiscais de entrada da empresa Aços Santo Ernane Ltda, relacionados nos itens 5/30 de fls. 15 dos autos;
- cópia do livro Registro de Entradas da empresa Aços Santo Ernane Ltda, relativamente às escriturações dos documentos mencionados no item acima.

A Impugnante comparece aos autos, anexa o solicitado pela Câmara (fls. 701/806) e, ainda, demonstra a relação entre as notas fiscais de entradas e as notas fiscais de saídas.

Isto posto, a Impugnante consegue demonstrar que as mercadorias foram devolvidas e referem-se às industrializações processadas, devendo, assim, serem canceladas as exigências do imposto e multa de revalidação.

No tocante à multa isolada, a Impugnante é réu confesso, onde, nos itens remanescentes, confessa que, por erro material, não emitiu as notas fiscais de retorno, portanto, caracterizada encontra-se a infração devendo ser mantida sem a redução prevista no art. 53, § 3º da Lei n.º 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 667/668 e, ainda, excluir as exigências fiscais relativas ao ICMS e multa de revalidação. Pela Impugnante, sustentou oralmente os Drs. Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho e Otávio Alexandre Alves Handam; pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

SHA/EJ

CC/MIG